



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 382

PROJETO DE LEI Nº 14.773

PROCESSO Nº 3454

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas, para incluir pictograma destinado a pessoas com deficiência.

A propositura encontra-se justificada nas fls. 04.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo propor a atualização na representação visual das pessoas com deficiência em Jundiaí, substituindo o pictograma atual por uma imagem mais ativa e condizente com os princípios de autonomia, protagonismo e igualdade defendidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme determina o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que a inclusão é instrumento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade.

2 – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

***Art. 6o .** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre **interesse local**, ao tratar da organização e promoção do turismo inclusivo no território municipal, bem como sobre políticas de acessibilidade e inclusão, que são **matérias de competência legislativa concorrente**, conforme previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nessa toada, cabe ao Município **suplementar a legislação federal e estadual**, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação. Tais limites estão delineados no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII

Assim, ao analisar o projeto, verifica-se necessária a ressalva quanto aos incisos IX, X e XI do art. 3º, sendo salutar também a reformulação do inc. VIII do mesmo artigo, os quais estabelecem medidas específicas à Prefeitura e por conta disso acabam esbarrando em matéria de gestão administrativa, a fim de evitar conflito com a gestão administrativa do Executivo Municipal.

3 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

